



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.690 - PR (2014/0194037-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : LEILA CUELLAR E OUTRO(S) - PR019225
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS - PR061986
AGRAVADO : OSVALDO MANOEL DE AZEVEDO - INTERDITO
REPR. POR : CLAUDIA REGINA DE JESUS - CURADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS -
PR047878
VINÍCIUS HOFFMANN SILVA - PR068122
LUIZ FELIPE DA ROCHA - PR047219

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é o de que não corre prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, inclusive no que diz respeito à prescrição quinquenal, inteligência dos arts. 198, I do CC/2002 e 169, I do CC/1916. Precedentes: AgRg no REsp. 1.242.189/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.8.2012 e AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.2.2012.

2. Agravo Interno do Estado do Paraná a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.690 - PR (2014/0194037-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : LEILA CUELLAR E OUTRO(S) - PR019225
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS - PR061986
AGRAVADO : OSVALDO MANOEL DE AZEVEDO - INTERDITO
REPR. POR : CLAUDIA REGINA DE JESUS - CURADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS -
PR047878
VINÍCIUS HOFFMANN SILVA - PR068122
LUIZ FELIPE DA ROCHA - PR047219

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 1o. DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3o. E 4o., DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA APENAS EM CASOS EXORBITANTES, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, afirma o agravante, que a *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pela doutrina processualista pátria, asseveram que a sentença de interdição possui efeitos ex nunc, ou seja, produz efeitos apenas de sua prolação para frente, não alcançando os atos pretéritos (fls. 411). Assim, tendo em vista os efeitos prospectivos da sentença de interdição, não se pode considerar o ora agravado como incapaz já no ano de 1965 se a sentença de interdição foi prolatada apenas em 2002! Logo, não sendo incapaz, a prescrição corre normalmente, não sendo aplicáveis os artigos 198, I, do CC/2002 e 169, I, do CC/1916. Deve ser aplicada, portanto, a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932, o que, fatalmente, acarreta a prescrição do presente pleito (fls. 414).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.690 - PR (2014/0194037-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : LEILA CUELLAR E OUTRO(S) - PR019225

DANIEL MESQUITA DOS SANTOS - PR061986

AGRAVADO : OSVALDO MANOEL DE AZEVEDO - INTERDITO

REPR. POR : CLAUDIA REGINA DE JESUS - CURADOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS - PR047878

VINÍCIUS HOFFMANN SILVA - PR068122

LUIZ FELIPE DA ROCHA - PR047219

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. PREEXISTÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O entendimento desta Corte Superior é o de que não corre prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, inclusive no que diz respeito a prescrição quinquenal, inteligência dos arts. 198, I do CC/2002 e 169, I do CC/1916. Precedentes: AgRg no REsp. 1.242.189/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.8.2012 e AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.2.2012.*

2. *Agravo Interno do Estado do Paraná a que se nega provimento.*

1. A despeito das bem lançadas alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não corre prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, inclusive no que diz respeito à prescrição quinquenal, inteligência dos arts. 198, I do CC/2002 e 169, I do CC/1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. REINTEGRAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO COM AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.111.108/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 14/9/09).

2. Ainda que fosse conhecida a tese de prescrição quinquenal, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão agravada, uma vez que "A incapacidade absoluta impede a fluência do prazo prescricional - inclusive no que diz respeito à prescrição quinquenal - nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil vigente - art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916" (AgRg no REsp 1.149.557/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/6/11).

3. A eventual possibilidade de compensação da indenização por danos morais reconhecida nas Instâncias ordinárias com as parcelas remuneratórias pretéritas não envolve matéria fática, tratando-se de questão exclusivamente de direito.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, conquanto houvesse reconhecido que os fatos alegados na petição inicial eram verdadeiros, afastou a indenização por danos morais arbitrada na sentença sob o fundamento de que o pagamento dos vencimentos atrasados "abrange o numerário necessário para indenizar o abalo sofrido" (fl. 639e).

5. Embora tenham a mesma causa de pedir, o pedido de recebimento das parcelas remuneratórias pretéritas, devidas a partir do indevido licenciamento do autor, e o pedido de indenização por danos morais possuem naturezas jurídicas distintas, não sendo possível sua compensação. Incidência da Súmula 37/STJ: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.242.189/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.8.2012).*



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE IMPEDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 197 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1.- *Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.*

2.- *Tratando-se de execução de alimentos, proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações mensais, em virtude do disposto nos artigos 168, II, e 169, I, do Código Civil de 1916 (197, II, do CC/02).*

3.- *Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.2.2012).*



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. MENOR IMPÚBERE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA.

1. *A prescrição é uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas, não permitindo que demandas fiquem indefinidamente em aberto.*

2. *Outrossim, a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (art. 169, I, do Código Civil de 1916). É que a legislação prevê causas impeditivas e suspensivas da prescrição as quais decorrem da natureza das pessoas protagonistas da relação jurídica (causas subjetivas) ou de fatos jurídicos (causas objetivas). As causas pessoais ou subjetivas se baseiam na qualidade ou natureza jurídica dos agentes da relação jurídica. Assim, no caso de menores*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente incapazes temos a hipótese de impedimento do prazo prescricional, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexistente prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição não se inicia. De tal sorte que, cessada a incapacidade o prazo prescricional começa a correr a partir desta data.

3. O fato de o menor absolutamente incapaz ser representado em juízo não induz a possibilidade de vir a fluir o prazo prescricional, uma vez que a legislação é clara ao mencionar que a prescrição não correrá nestes casos sobrevivendo que, quando o legislador não der margem a interpretação não cabe ao intérprete fazê-lo.

4. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "entendendo não ser o incapaz um precito, não poderia ele ficar à margem do direito que, por esta razão, busca aqueles procedimentos para que, corrigida ou suprida seja toda e qualquer incapacidade (...) quanto ao incapaz, este será representado por alguém que irá suprir sua vontade ou a razão lúcida, conforme o gênero da incapacidade. Quanto ao absolutamente incapaz, a lei previu o instituto da representação propriamente dita, pela qual há uma substituição de vontades, em que o pai ou o tutor, considerados representantes legais, como os mais interessados, agem, decidem pelos seus representados, como se fora da vontade destes. Este o sentido, o escopo da lei pelo processo de representação. (José Serpa de Santa Maria, in *Direitos de Personalidade e Sistemática Civil Geral*, Ed. Julex – 1ª Edição – 1987 – pg. 122 – grifo nosso).

5. In casu, cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por menor, representado por seus pais contra o Estado objetivando indenização por danos morais sofridos em decorrência de medicação, realizada no Hospital da Polícia Militar, que provocou dano irreversível na audição do autor.

6. Deveras, o menor absolutamente incapaz, in casu, contava na época do fato (16.05.1986), com seis meses de idade, e a ação foi proposta em 24.03.1998, pelo menor representado por seus pais, a teor do que preceitua o art. 8º do Código de Processo Civil e 1.634, inc. V, do Código Civil. Inequívoco, desta forma, que não transcorreu o prazo prescricional. Precedentes: (REsp 281941/RS, DJ 16.12.2002, Rel. Min. Paulo Medina, REsp 993.249/AM, DJ 03.04.2008, Rel. Min. José Delgado, REsp 81.316/RJ, DJ 11.06.2001, Rel. para acórdão Carlos Alberto Menezes Direito)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A prescrição, como fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito, habilita o Tribunal ad quem, por ocasião do julgamento da apelação, a apreciá-la in totum quando a causa é exclusivamente de direito ou encontra-se devidamente instruída, permitindo o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedentes: RESP 274.736/DF, CORTE ESPECIAL, DJ 01.09.2003; REsp 722410 / SP, DJ de 15/08/2005; REsp 719462 / SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 07/11/2005).

8. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 365, inc. III, do Código de Processo Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, consoante se infere do voto condutor do acórdão de apelação (fls. 137/152), obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e Súmula 356/STJ: "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

9. A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

10. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, no que concerne a alegação de inexistência de responsabilidade subjetiva da Administração Pública no evento danoso, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp 493.317/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

11. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte negado provimento (REsp. 908.599/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.12.2008).

4. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno do Estado do Paraná. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194037-7

AgInt no
REsp 1.472.690 / PR

Números Origem: 10035293 1003529300 1003529301 1003529302 6853820048160004

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LEILA CUELLAR E OUTRO(S) - PR019225
RECORRIDO : OSVALDO MANOEL DE AZEVEDO - INTERDITO
REPR. POR : CLAUDIA REGINA DE JESUS - CURADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS - PR047878
VINÍCIUS HOFFMANN SILVA - PR068122
LUIZ FELIPE DA ROCHA - PR047219

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : LEILA CUELLAR E OUTRO(S) - PR019225
DANIEL MESQUITA DOS SANTOS - PR061986
AGRAVADO : OSVALDO MANOEL DE AZEVEDO - INTERDITO
REPR. POR : CLAUDIA REGINA DE JESUS - CURADOR
ADVOGADOS : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS - PR047878
VINÍCIUS HOFFMANN SILVA - PR068122
LUIZ FELIPE DA ROCHA - PR047219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.